SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201142 - MG (2025/0076679-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	:	LINDALVA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PALHARES MARTINS - MG168309

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÍNDICE. TAXA SELIC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve sentença de primeiro grau, a qual julgou parcialmente procedente a ação de revisão de contrato bancário, afastando a aplicabilidade da taxa Selic à repetição de indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa Selic deve ser aplicada como índice único de atualização monetária e juros de mora em dívidas de natureza civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sob a vigência do Código Civil de 1916, os juros moratórios incidiam à taxa de 6% ao ano ou 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) e, a partir de 11/1/2003, data da vigência do Código Civil de 2002, a taxa Selic é aplicável como índice de juros de mora e atualização monetária em dívidas civis, conforme entendimento consolidado em precedente da Corte Especial desde 2008.
4. Em recente alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905/2024, foi incluído o § 1º que, na mesma linha do entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, passou a prever, de forma expressa, que a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC/2002 (IPCA).
5. A aplicação da taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, como índice único não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, prevenindo o *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA49676175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2025 14:17:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 4f5d8596-6b73-45ff-8b09-2df2f90068e6

6. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, "(i) na responsabilidade contratual, é possível a caracterização da mora anteriormente à citação válida: (a) na obrigação positiva, líquida e com termo certo; (b) em caso de anterior notificação do responsável pela reparação dos danos; (c) quando verificado inadimplemento absoluto devidamente comprovado nos contratos de prestação continuada; (ii) na responsabilidade extracontratual, a regra é a constituição da mora a partir do evento danoso, mas também se mostra possível a sua configuração a partir da citação válida, quando ela não restar efetivamente comprovada em momento anterior; e (iii) na dúvida, deve ser considerada a citação válida como termo inicial da mora" (REsp n. 2.090.538/PR, Primeira Seção).
7. Em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, em regra, os juros moratórios fluem a partir da citação válida tanto para os danos morais quanto para os materiais.
8. A atualização monetária se dá pelo índice convencionado, ou na sua ausência deverá ser observado os termos do art. 389, parágrafo único, do CC, se posterior à produção de efeitos da Lei n. 14.905/2024. Caso contrário, será estipulado com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda.
9. A alteração de ofício dos termos iniciais e dos índices de juros de mora e correção monetária não configura *reformatio in pejus*, por se tratar de matéria de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, determinando a aplicação da taxa Selic como índice único de atualização monetária e juros de mora, vedando sua cumulação com qualquer outro índice.
Tese de julgamento: "1. Sob a vigência do CC/2002, a taxa Selic deve ser aplicada como índice único de atualização monetária e juros de mora em dívidas civis".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgados em 8/9/2008; STJ, REsp n. 1.795.982 /SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.088.487 /MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024 ; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49676175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2025 14:17:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 4f5d8596-6b73-45ff-8b09-2df2f90068e6

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA49676175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2025 14:17:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: 4f5d8596-6b73-45ff-8b09-2df2f90068e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201142 - MG (2025/0076679-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	:	LINDALVA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PALHARES MARTINS - MG168309

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÍNDICE. TAXA SELIC. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve sentença de primeiro grau, a qual julgou parcialmente procedente a ação de revisão de contrato bancário, afastando a aplicabilidade da taxa Selic à repetição de indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa Selic deve ser aplicada como índice único de atualização monetária e juros de mora em dívidas de natureza civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sob a vigência do Código Civil de 1916, os juros moratórios incidiam à taxa de 6% ao ano ou 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) e, a partir de 11/1/2003, data da vigência do Código Civil de 2002, a taxa Selic é aplicável como índice de juros de mora e atualização monetária em dívidas civis, conforme entendimento consolidado em precedente da Corte Especial desde 2008.

Documento eletrônico VDA48071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 20:28:46
Código de Controle do Documento: 70be75d8-7374-42b0-9d1c-16b412143f50

4. Em recente alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905 /2024, foi incluído o § 1º que, na mesma linha do entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, passou a prever, de forma expressa, que a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC /2002 (IPCA).

5. A aplicação da taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, como índice único não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, prevenindo o *bis in idem*.

6. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, "(i) na responsabilidade contratual, é possível a caracterização da mora anteriormente à citação válida: (a) na obrigação positiva, líquida e com termo certo; (b) em caso de anterior notificação do responsável pela reparação dos danos; (c) quando verificado inadimplemento absoluto devidamente comprovado nos contratos de prestação continuada; (ii) na responsabilidade extracontratual, a regra é a constituição da mora a partir do evento danoso, mas também se mostra possível a sua configuração a partir da citação válida, quando ela não restar efetivamente comprovada em momento anterior; e (iii) na dúvida, deve ser considerada a citação válida como termo inicial da mora" (REsp n. 2.090.538/PR, Primeira Seção).

7. Em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, em regra, os juros moratórios fluem a partir da citação válida tanto para os danos morais quanto para os materiais.

8. A atualização monetária se dá pelo índice convencionado, ou na sua ausência deverá ser observado os termos do art. 389, parágrafo único, do CC, se posterior à produção de efeitos da Lei n. 14.905/2024. Caso contrário, será estipulado com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda.

9. A alteração de ofício dos termos iniciais e dos índices de juros de mora e correção monetária não configura *reformatio in pejus*, por se tratar de matéria de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, determinando a aplicação da taxa Selic como índice único de atualização monetária e juros de mora, vedando sua cumulação com qualquer outro índice.

Documento eletrônico VDA48071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 20:28:46
Código de Controle do Documento: 70be75d8-7374-42b0-9d1c-16b412143f50

Tese de julgamento: "1. Sob a vigência do CC/2002, a taxa Selic deve ser aplicada como índice único de atualização monetária e juros de mora em dívidas civis".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgados em 8/9/2008; STJ, REsp n. 1.795.982 /SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.088.487 /MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024 ; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚCARD S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo Interno na Apelação n. 1.0000.24.250682-2/002) nos autos de ação revisional de contrato bancário.

O julgado foi assim ementado (fl. 130):

> AGRAVO INTERNO – APEÇÃO CIVEL – REVISÃO DE CONTRATO – SEGURO – VENDA CASADA – TAXAO SELIC – IMPOSSIBILIDADE.
>
> Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 406 do Código Civil.

Sustenta que a Selic é a taxa de juros moratórios a ser utilizada, quando não for convencionada.

Documento eletrônico VDA48071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 20:28:46
Código de Controle do Documento: 70be75d8-7374-42b0-9d1c-16b412143f50

Alega que o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado pelo STJ nos julgamentos dos REsp Repetitivos n. 1.111.117/PR, 1.111.118/PR, 1.111.119/PR e 1.102.552/CE ao não aplicar a taxa SELIC como índice de correção monetária.

Requer o provimento do recurso para que seja estabelecida a taxa Selic como fator único de atualização monetária e juros, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de correção.

Contrarrazões não foram apresentadas (fl. 164).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de revisão de contrato em que a parte autora pleiteou a revisão de cláusulas contratuais, incluindo a restituição dos valores cobrados indevidamente, acrescidos de juros de mora e de correção monetária.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar indevida a cobrança de seguro prestamista.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, inclusive afastando a aplicabilidade da taxa Selic à repetição de indébito cível.

I - Violação do art. 406 do Código Civil

Quanto aos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, registre-se que, antes da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, o art. 406 do Código Civil dispunha que "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Documento eletrônico VDA48071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 20:28:46
Código de Controle do Documento: 70be75d8-7374-42b0-9d1c-16b412143f50

Nesse contexto, desde 2008 a Corte Especial do STJ já entendia que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A propósito: EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgados em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008; e REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.

Anote-se que, em recente alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905/2024, foi incluído o § 1º que, na mesma linha do entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, passou a prever, de forma expressa, que "os juros serão fixados de acordo com a taxa legal" e que "corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código". Confira-se:

> **Art. 406.** Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.
>
> **§ 1º** A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Assim, **os juros de mora, decorrentes dos consectários legais da condenação, devem corresponder à taxa Selic** sem cumulação com índice de correção monetária.

Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os juros moratórios incidem à taxa de 6% ao ano ou 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a

Documento eletrônico VDA48071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 20:28:46
Código de Controle do Documento: 70be75d8-7374-42b0-9d1c-16b412143f50

vigência do Código Civil de 2002; e, após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames, vistos acima, do art. 406 do referido diploma legal (vide Tema Repetitivo n. 176).

Com efeito, em relação ao termo inicial dos juros de mora, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "(i) na responsabilidade contratual, é possível a caracterização da mora anteriormente à citação válida: (a) na obrigação positiva, líquida e com termo certo; (b) em caso de anterior notificação do responsável pela reparação dos danos; (c) quando verificado inadimplemento absoluto devidamente comprovado nos contratos de prestação continuada; (ii) na responsabilidade extracontratual, a regra é a constituição da mora a partir do evento danoso, mas também se mostra possível a sua configuração a partir da citação válida, quando ela não restar efetivamente comprovada em momento anterior; e (iii) na dúvida, deve ser considerada a citação válida como termo inicial da mora" (REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024).

Como visto acima, em regra, em se tratando de indenização por danos decorrentes de **responsabilidade contratual**, os juros moratórios fluem **a partir da citação** tanto para os danos morais quanto para os materiais.

No que tange à fluência dos juros moratórios incidentes sobre valores devidos a título de **responsabilidade extracontratual por ato ilícito**, aplica-se a orientação consolidada na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Os juros moratórios fluem **a partir do evento danoso**, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Em idêntico momento, também haveria incidência da correção monetária, nos termos da Súmula n. 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Documento eletrônico VDA48071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 20:28:46
Código de Controle do Documento: 70be75d8-7374-42b0-9d1c-16b412143f50

Contudo, como visto acima, **eventual incidência de correção monetária, posterior ou simultaneamente com os juros moratórios, será absorvida pela taxa Selic.**

Anote-se que a atualização monetária decorrente dos danos morais, regida pela Súmula n. 362 do STJ, deveria ser aplicada a partir da data do arbitramento da indenização, entretanto, já há incidência da taxa Selic (conforme Súmula n. 54 do STJ), o que afasta a correção nessa hipótese.

Por outro lado, ressalte-se que é possível a aplicação de correção monetária anterior ao termo inicial dos juros moratórios – podendo incidir a partir do ajuizamento da ação ou desde o inadimplemento da obrigação – a depender das circunstâncias do caso concreto.

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes: REsp n. 1.340.199/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 6/11/2017; AR n. 6.024/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 22/6/2023.

Na relação contratual, a atualização monetária se dará pelo índice convencionado, ou na sua ausência deverá ser observado os termos do art. 389, parágrafo único, do CC, se posterior à produção de efeitos da Lei n. 14.905/2024. Caso contrário, será estipulado "com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda" (AgInt no REsp n. 2.088.487/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

No caso, o Tribunal de origem afastou a aplicabilidade da taxa Selic sobre o valor a ser restituído nestes termos (fls. 108-110, destaquei):

> DA TAXA SELIC
>
> Conforme se abstrai do sitio do Banco Central, “a Selic é a taxa básica de juros da economia. A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é, pois, a “taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários

Documento eletrônico VDA48071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 20:28:46
Código de Controle do Documento: 70be75d8-7374-42b0-9d1c-16b412143f50

> relativos às operações com títulos públicos federais custodiados no Selic, registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação de que trata a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001 (art. 1º do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021).".
>
> Entretanto, no âmbito do STJ, há discussão acerca da aplicabilidade da taxa Selic ao direito privado – dívidas civis – posto divergente o posicionamento da 4ª Turma, encontra-se em discussão referida matéria, afeta à Corte Especial, nos processos Resp. nºs 1.795.982 e 1.081.189.
>
> [...]
>
> **Logo, diante da ausência de posição consolidada, mantenho entendimento da impossibilidade de aplicabilidade da taxa Selic à repetição de indébito civis, mormente por entender que a incidência de juros e correção monetária, a depender da situação apreciada, incidirá em momentos distintos e o índice direcionado a títulos públicos federais não deveria ser aplicado às lides privadas.**

Como visto, **o entendimento do Tribunal de origem está em dissonância** com a jurisprudência do STJ.

Os valores a serem restituídos devem ser calculados apenas pela taxa Selic, sem a cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: EDcl no REsp n. 2.025.166/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Ressalte-se ainda que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*.

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Documento eletrônico VDA48071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 20:28:46
Código de Controle do Documento: 70be75d8-7374-42b0-9d1c-16b412143f50

II - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, substituir os índices dos juros moratórios e da correção monetária fixados na instância de origem pela taxa Selic, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA48071597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 20:28:46
Código de Controle do Documento: 70be75d8-7374-42b0-9d1c-16b412143f50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.201.142 / MG

Número Registro: 2025/0076679-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242506822003 50089018220238130338

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	:	LINDALVA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PALHARES MARTINS - MG168309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA49658849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:44:56
Código de Controle do Documento: ca3efe5b-8112-480d-80bd-392eaabb3904

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49658849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:44:56
Código de Controle do Documento: ca3efe5b-8112-480d-80bd-392eaabb3904